O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Roberto de Lima em face de decisão de minha lavra, assim ementada, verbis: “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E DO ADICIONAL PORTEMPO DE SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 001/94. LEI MUNICIPAL 3.332/97. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DACONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto ao direito dos servidores públicos do Município de Cariacica/ES ao recebimento da gratificação de assiduidade e do adicional por tempo de serviço, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou, o que inviabiliza o extraordinário,a teor do Enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou que: “EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE E TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO EM CONTINUAR A RECEBER AS GRATIFICAÇÕES. EXTINÇÃO PELA LEI Nº 3.332/97, CONSIDERADA CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO PLENO DA CORTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA., RECURSO DESPROVIDO. 1. Não existe direito à percepção das gratificações de assiduidade e tempo de serviço, tendo em vista que as mesmas foram extintas pela Lei nº 3.332/97. Conquanto o agravado tenha preservado o direito adquirido para os servidores que na data da entrada em vigor da Lei nº 3.332/97 contassem tempo de serviço efetivo igual ou superior a um ano, não cabe aos agravantes se valerem de tal instituto, eis que a mencionada norma entrou em vigor na data de 28/05/1997, ao passo que os mesmos passaram do regime celetista para o estatutário em 01/05/1997. Por outras palavras, no momento da entrada em vigor da Lei Municipal questionada, os agravantes não possuíam o tempo de serviço efetivo exigido pela legislação para a incorporação dos benefícios extintos. 2. Cumpre dizer que a controvérsia acerca da (in)constitucionalidade da Lei 3.332/97 já foi objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, manifestando-se o Pleno, à unanimidade, pela sua constitucionalidade (Incidente nº 100050023124), o que demonstra, em última análise, a pertinência do entendimento externado. 3. Conforme já manifestado por esta Corte, inexiste ofensa ao princípio da isonomia. 4. Recurso desprovido.” 5. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.” Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o recurso alegando em síntese que “a ausência de aprovação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e pela Comissão de Finanças e Orçamentos, não é capaz de inquinar a Lei nº 3.32/97 d vício de inconstitucionalidade, deixando de observar o rito do processo legislativo previsto no artigo 58, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.”. Aduz ainda, “houve por parte da Administração Pública clara discriminação em relação aos servidores recorrentes, pois aqueles que se submeteram ao regime estatutário anteriormente gozam do privilégio de perceberem não só a Gratificação de Assiduidade e o Adicional por tempo de serviço, como também todas as outras elencadas no Estatuto Municipal, flagrando a burla, também, ao princípio constitucional da isonomia de tratamento, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal. O que torna impertinente a atração do óbice da Súmula nº 280 do STF” Ao final, requer a reconsideração da decisão hostilizada, com o consequente provimento do recurso extraordinário. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar. Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. Ab initio, deve-se demarcar que este Sodalício já assentou que os atos classificados como interna corporis não estão sujeitos ao controle judicial tendo em vista sua apreciação estar restrita ao âmbito do Poder Legislativo. Neste sentido, citem-se os seguintes julgados do Plenário desta Corte: MS 22.183, Redator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJ 12/12/1997; MS 26.062-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 4/4/2008; e MS 24.356, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 12/9/2003, assim ementado: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I – Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II – Mandado de Segurança não conhecido.” In casu, reputa-se como interna corporis o ato praticado pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Destacou a autoridade coatora em suas informações: ‘Anoto, preliminarmente, que o procedimento a ser observado na convocação de reunião reservada não é disciplinado pela Constituição Federal. Em verdade, são as normas do RICD que regulam a forma como e referido ato será realizado, em especial seu art. 48, caput e parágrafos’.” De outra parte, como já se anotou na decisão agravada, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto ao direito dos servidores públicos do Município de Cariacica/ES ao recebimento da gratificação de assiduidade e do adicional por tempo de serviço, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou (Leis Complementar Municipal 001/94 e Lei Municipal 3.332/97) o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É como voto.